

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD nº 14/2026

REF.: Pregão Eletrônico nº 90014/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de jardinagem**, abrangendo a manutenção, conservação e recuperação de áreas verdes, poda e supressão de árvores, adubação, plantio, reposição de espécies e controle fitossanitário, **com disponibilização de 01 (um) posto de trabalho de jardineiro** para atuação contínua na Sede, destinados às unidades do TRT7 constantes no Termo de Referência.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ nº 34.027.041/0001-93, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90014/2026, por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no subitem 14.5.b do Termo de Referência, relativo ao **Índice de Liquidez Geral - ILG superior a 1 (um) nos dois últimos exercícios sociais**.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o ILG referente ao exercício de 2024 teria sido calculado mediante metodologia inadequada, requerendo a reavaliação da documentação contábil e, ao final, a revisão da decisão de inabilitação.

O Pregoeiro manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos à autoridade superior.

A Assessoria Jurídica Administrativa, por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 277/2026, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a ratificação da decisão do Pregoeiro.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se ao atendimento do requisito previsto no subitem 14.5.b do Termo de Referência, que exige, para cada um dos dois últimos exercícios sociais, **Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) superiores a 1 (um)**.

No caso, a **Coordenadoria de Contabilidade**, após análise dos balanços patrimoniais de 2025 e 2024, certificou os seguintes índices:

i) **2025**: ISG 4,49; ILG 1,97; ILC 1,94;

ii) **2024**: ISG 2,28; **ILG 0,93**; ILC 1,64.

A unidade técnica registrou expressamente que o **ILG de 0,93, apurado para o exercício de 2024, é inferior a 1 (um) e, portanto, não atende ao subitem 14.5.b do Termo de Referência.**

A mesma Certidão consignou que os demais requisitos econômico-financeiros foram atendidos, inclusive o **Capital de Giro**, no valor de R\$ 123.913,73, superior ao mínimo exigido, e o **Patrimônio Líquido**, de R\$ 462.000,78, superior ao percentual estabelecido no edital.

A recorrente questiona especificamente a composição do ILG de 2024, defendendo a inclusão de valores classificados contabilmente como "Investimentos" no cálculo do índice.

A respeito, a **Certidão Complementar da Coordenadoria de Contabilidade** esclareceu que o ILG é calculado pela fórmula:

$$\text{ILG} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}).$$

Esclareceu, ainda, que as contas de **Investimentos** e de **Realizável a Longo Prazo** constituem grupos contábeis distintos, razão pela qual os valores classificados como Investimentos não podem ser incorporados ao Realizável a Longo Prazo para fins de apuração do ILG.

Segundo a manifestação técnica, a obtenção do ILG de 2,18 defendido pela recorrente decorreu da inclusão indevida de **R\$ 345.000,00**, correspondente à conta de Investimentos. Excluído esse valor, o índice de 2024 permanece em **0,93**, inferior ao mínimo exigido.

A esse respeito, a Coordenadoria de Contabilidade esclareceu, ainda, que a **classificação contábil adotada observa a estrutura estabelecida pelo art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404/1976**, segundo o qual o Ativo Não Circulante é composto por Ativo Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível. Desse modo, não se mostra tecnicamente adequada a inclusão da conta de Investimentos no grupo do Ativo Realizável a Longo Prazo para fins de cálculo do Índice de Liquidez Geral, uma vez que se trata de grupos contábeis distintos.

A unidade técnica ressaltou, igualmente, que os índices constantes da documentação extraída do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED possuem caráter meramente informativo, não vinculando a Administração quanto à apuração dos índices exigidos no certame. Compete à unidade técnica responsável proceder à análise e validação dos dados contábeis apresentados, mediante aplicação dos critérios pertinentes e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. No caso concreto, após a análise da documentação e a conferência da metodologia empregada, a Coordenadoria de Contabilidade ratificou o ILG de 0,93 para o exercício de 2024, afastando o cálculo que resultava no índice de 2,18.

A referida conclusão foi posteriormente **ratificada pela própria Coordenadoria de Contabilidade**, que manteve o entendimento de que o ILG de 2024 não atende ao requisito estabelecido no subitem 14.5.b do Termo de Referência.

Portanto, não se trata de mera divergência aritmética ou de opção discricionária da Administração, mas de aplicação da classificação contábil legalmente estabelecida e de validação técnica dos dados apresentados pela licitante. A circunstância de determinado índice constar da escrituração ou de relatório extraído do SPED não impede sua conferência pela Administração, especialmente quando se está diante de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira.

Desse modo, a questão suscitada pela recorrente foi submetida à unidade técnica competente, que analisou especificamente a metodologia de cálculo questionada e confirmou o resultado anteriormente apurado.

Nesse contexto, não há fundamento para afastar a conclusão técnica da Coordenadoria de Contabilidade, sobretudo porque o requisito editalício é objetivo e exige que o índice seja **superior a 1 (um) em cada exercício analisado**.

O fato de a empresa ter atendido aos demais requisitos de qualificação econômico-financeira não supre o não atendimento do ILG mínimo exigido. Trata-se de condição expressamente estabelecida no instrumento convocatório e que deve ser observada de forma isonômica em relação a todos os licitantes.

Também não se mostra cabível nova diligência para modificar o resultado do índice, uma vez que a questão já foi objeto de análise e esclarecimento pela unidade técnica, sem que tenha sido identificada inconsistência capaz de alterar o ILG de 2024.

Assim, considerando que a empresa não comprovou o atendimento de requisito objetivo de habilitação, deve ser mantida sua inabilitação, em observância aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**.

A conclusão encontra respaldo, ainda, no Parecer TRT7.DG.AJA nº 277/2026, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com ratificação da decisão do Pregoeiro.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º e no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando as conclusões das **Certidões da Coordenadoria de Contabilidade**, a **Decisão do Pregoeiro (doc. 284)** e o **Parecer TRT7.DG.AJA nº 277/2026 (doc. 295)**, **conheço do recurso interposto pela empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 90014/2026, por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no subitem 14.5.b do Termo de Referência.

À Diretoria-Geral, para as providências cabíveis.

Fortaleza, 12 de agosto de 2026.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal

